



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742964 - PA (2022/0148574-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GENIVAL MALAQUIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas.
2. Os agravantes foram condenados a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, sem observância do art. 226 do CPP, invalida a condenação, mesmo quando há outras provas independentes que atestam a autoria e a materialidade delitivas.
4. Outra questão em discussão é se a pena-base pode ser redimensionada e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo afastada, considerando a ausência de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em outras provas, como a apreensão de objetos roubados em posse dos agravantes e depoimentos das vítimas.
6. A jurisprudência pacífica desta Corte dispensa a apreensão e perícia da arma de

fogo para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso.

7. O redimensionamento da pena-base e o afastamento da causa de aumento não são cabíveis, pois a fundamentação da sentença condenatória explicitou as circunstâncias prejudiciais aos réus, em conformidade com a jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando há outras provas independentes que atestam a autoria e a materialidade delitivas. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo são dispensáveis para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.6.2022; STF, RHC n. 206.846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.2.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742964 - PA (2022/0148574-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GENIVAL MALAQUIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas.
2. Os agravantes foram condenados a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, sem observância do art. 226 do CPP, invalida a condenação, mesmo quando há outras provas independentes que atestam a autoria e a materialidade delitivas.
4. Outra questão em discussão é se a pena-base pode ser redimensionada e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo afastada, considerando a ausência de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em outras provas, como a apreensão de objetos roubados em posse dos agravantes e depoimentos das vítimas.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso.

7. O redimensionamento da pena-base e o afastamento da causa de aumento não são cabíveis, pois a fundamentação da sentença condenatória explicitou as circunstâncias prejudiciais aos réus, em conformidade com a jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando há outras provas independentes que atestam a autoria e a materialidade delitivas. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo são dispensáveis para a aplicação da majorante, desde que existam outros meios de prova que comprovem seu uso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.6.2022; STF, RHC n. 206.846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.2.2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de GENIVAL MALAQUIA DA SILVA e MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de GENIVAL MALAQUIA DA SILVA e MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação Criminal n. 0004322-81.2020.8.14.0136).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados ao cumprimento da pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, desprovido nos termos

da ementa ora transcrita (e-STJ fls. 28/29):

APELAÇÃO PENAL — ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A C/C ART 70 DO CPB — ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL. 1 MÉRITO. 1.1 — ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAL REALIZADO NA FASE INQUISITIVA. IMPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. 1.2 — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA — IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES OUVIDOS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DAS OFENDIDAS NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES. 1.3 — PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA — IMPROVIMENTO — Descrição dos fatos que demonstram que o apelante Matheus da Silva Oliveira agiu em comunhão de esforços com o corréu para a realização da empreitada delituosa, subtraindo os bens das vítimas enquanto seu comparsa, Genival Malaquia da Silva, apontava a arma de fogo. 2 — DOSIMETRIA. 2.1 — PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. Concurso de agentes utilizado na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena base como circunstâncias do delito. Sumula n.º: 23 do TJEPA. Manutenção da pena base fixada pelo juízo. 2.2 — PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CPB. IMPROVIMENTO. Recuperação dos bens pelas vítimas que não decorreu de ação voluntária dos recorrentes, motivo pelo qual, não devem se beneficiar da eficiência do trabalho realizado pela polícia para atenuar suas reprimendas. 2.3 — PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. Demonstração do potencial lesivo da arma de fogo que se mostra despicienda ante a comprovação de sua utilização pelos acusados através dos depoimentos das ofendidas. Súmula n.º: 14 do TJEPA. 3 — RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS — MANUTENÇÃO DA PENA CORPÓREA DEFINITIVA — Pena de multa calculada equivocadamente pelo juízo após a incidência da fração de aumento pelo concurso formal. Necessidade de redução do quantum fixado. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, PARA 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. UNANIMIDADE.

A presente impetração funda-se na necessidade de declaração de nulidade do reconhecimento pessoal feito no processo e na revisão da dosimetria das penas dos pacientes.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, o seguinte (e-STJ fl. 16):

Nestes termos, requer que seja concedida a medida liminar para que seja reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as regras legais, e/ou, que seja redimensionada a pena dos Pacientes, nos termos da fundamentação acima, até o julgamento em definitivo deste WRIT.

No mérito, requer que seja a ordem concedida de ofício, para reconhecer a nulidade no reconhecimento pessoal realizado, cassando, por consequência, a condenação e o v. acórdão proferido pela Autoridade Coatora.

Sucessiva e subsidiariamente, que seja concedida a ordem para redimensionar a pena-base e afastar a causa de aumento imposta aos Pacientes, reduzindo sua pena ao seu mínimo legal, por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis aos Pacientes.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 42/44).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 55/61).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a defesa as alegações de nulidade do reconhecimento realizado (e-STJ fl. 79), a de ausência de lastro probatório para a condenação (e-STJ fl. 83) e de ilegalidades na dosimetria (e-STJ fls. 86/88) .

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 89).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das

vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

No caso em tela, o reconhecimento foi corroborado pela apreensão do aparelho celular da vítima em posse do agente, além de outros 3 aparelhos na cueca dele (e-STJ fl. 31).

Quanto ao pleito de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, esta Corte entende, no mesmo sentido que a Corte de origem, que, "[d]iante do concurso de majorantes, uma delas – concurso de agentes – foi usada para elevar a pena-base, e a outra – emprego de arma de fogo – foi considerada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, procedimento que não viola o art. 68 do CP" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.553.424/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Por fim, é pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual é despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido.

Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA

INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.

2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.

3. A operação policial que culminou na prisão do acusado – realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima – foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté – local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos –, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 59/60):

Na hipótese, não obstante não tenha sido observado o rito do art. 226 do CPP, a condenação não está amparada apenas no reconhecimento feito na delegacia. Isto porque a vítimas reconheceram os pacientes de forma categórica e os produtos do roubo foram apreendidos com os pacientes logo após os fatos.

[...]

O Tribunal, ao negar provimento à apelação dos réus, no que concerne à dosimetria da pena imposta, corroborou a majoração realizada pelo Juiz de Direito, em razão das circunstâncias do crime perpetrado pelos ora pacientes. A Corte estadual asseverou que a fundamentação da sentença condenatória explicitou as circunstâncias prejudiciais aos réus e bem pontuou que os pacientes se uniram para praticar os roubos. Verifica-se assim que não há elementos para infirmar as conclusões das instâncias

ordinárias, pois a matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, no sentido de que “a circunstância de o réu ter-se unido a outras pessoas com o objetivo de cometer crime permite a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.”

[...]

Por fim, a defesa pede o decote da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, uma vez não se verificou o potencial lesivo do objeto. Contudo, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego”, havendo, inclusive, precedentes do STF no mesmo sentido. Assim, esta Corte é assente no sentido de que inexistente ilegalidade na não apreensão e, conseqüentemente, não realização da perícia na arma de fogo empregada na prática delitiva, quando as provas dos autos indicarem que o artefato, efetivamente, foi utilizado.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 742.964 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0148574-9

Número de Origem:
00043228120208140136 43228120208140136

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : GENIVAL MALAQUIA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL MALAQUIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO E OUTRO - PA031917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025